

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.06.92
EMENTÁRIO Nº 1666 - 2

249

02.06.1992

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 142.240-8

(AcRg) SÃO PAULO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA : CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S.A.

01666020
05391420
02401000
00000110

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FORMALIDADE ESSENCIAL. A admissibilidade no Tribunal a quo e o seguimento no Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário que veicule inconformismo contra declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe o conhecimento das razões da declaração da pecha pela Corte de origem. Tratando-se de Acórdão prolatado por Órgão fracionado, indispensável é que contenha a transcrição do que decidido pelo Plenário ou Órgão especial, únicos competentes para o exame e a decisão da matéria - artigo 97 da Lei Básica Federal. A deficiência em tal campo não é suprida pela transcrição ou juntada, ao Acórdão impugnado, de voto relativo a pedido de vista formulado quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Os fundamentos respectivos não são coincidentes, necessariamente, com aqueles que conduziram à declaração do conflito do ato normativo com a Carta Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 02 de junho de 1992.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



Marco Aurélio
MARCO AURELIO

-

RELATOR

02.06.1992

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 142.240-8

(AgRg)

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

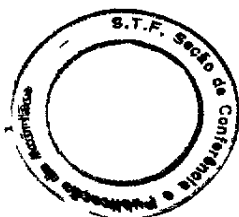
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA : CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S.A.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao recurso extraordinário neguei seguimento, fazendo-o com base nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Para tanto, considerei o fato de não terem sido transcritos, no Acórdão atacado, os fundamentos pelos quais o Plenário do Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, tendo ressaltado que a isto não equivale simples voto de um dos integrantes do Órgão julgador. Por isso, na oportunidade, consignei que, no caso dos autos, o nobre Juiz relator, ao votar, lançou fundamentos próprios que, embora possam ser coincidentes com os do Pleno, com estes necessariamente não se confundem.

A União Federal insiste no processamento do extraordinário. Em síntese, sustenta que a conclusão sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 alicerçou-se unicamente na impropriedade do veículo utilizado na disciplina da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Assim, de acordo com tal raciocínio,

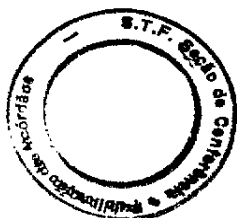


RE 142.240-8 (AgRg)-SP

a referência ao voto proferido pelo Pleno do Tribunal de origem na apelação em mandado de segurança seria meramente ilustrativa, não alcançando contornos de verdadeira causa jurídica. Persiste a Agravante na tese de que a decisão da Corte Regional lastreou-se no entendimento de que o decreto-lei é meio inidôneo para a disciplina da matéria, descabendo cogitar da juntada da decisão do Pleno que implicou a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos.

A seguir, despachei assentando nada haver a reconsiderar.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 142.240-8 (AgRg)-SP

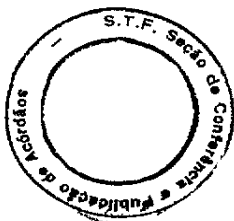
252

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Inicialmente, consigno que, na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça apresentada está subscrita por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, tendo sido observado o prazo recursal.

Quanto à questão de fundo, improcede o inconformismo da Agravante. O recurso extraordinário foi interposto com alegada base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, tendo a União insistido na tese da harmonia dos Decretos-leis n^os 2.445/88 e 2.449/88 com a referida Lei Básica. Concluiu que a matéria foi tratada mediante ato normativo próprio - decreto-lei - e, com base nessa premissa, asseverou ao fecho do recurso que "nenhuma eiva de inconstitucionalidade macula os Decretos-leis n^os 2.445 e 2.449, ambos de 1988, motivo pelo qual deverá ser provido o presente recurso derradeiro, para o fim de ser reformado o v. acórdão guerreado". Portanto, constato, a mais não poder, que a irresignação da Agravante se fez dirigida contra Acórdão que importou a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, embora, a teor do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder

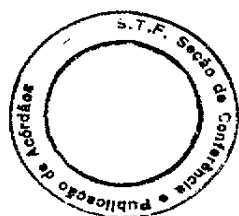
01666020
05391420
02403000
01570390



RE 142.240-8 (AgRg)-SP

Público. A partir desta regra básica tem-se, na legislação instrumental comum, o procedimento a ser observado pelo relator quando argüida tal pecha em processo submetido ao julgamento de Órgão fracionado: após audição do Ministério Público, deve o relator submeter a questão à Turma ou Câmara. Acolhida a alegação, dá-se a lavratura de Acórdão, a fim de que seja submetida a matéria ao Tribunal Pleno - artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil.

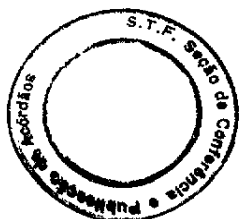
Pois bem, depreende-se do Acórdão atacado mediante o recurso extraordinário, que a União objetiva destrancar, que a Corte de origem acolheu o pedido formulado no mandado de segurança porque teve como inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.448/88 e 2.449/88. Acontece que não foi transcrito o teor da decisão, nem procedeu-se à juntada do Acórdão do Tribunal Pleno mediante o qual foram fulminados, por inconstitucionais, os citados atos normativos. Se é certo que o Órgão fracionado não podia fazê-lo, indispensável mostrou-se a juntada do Acórdão do Pleno. O que se nota nos autos é que, ao invés de assim proceder o relator do processo, deu-se a anexação, apenas, de voto relativo a pedido de vista que fizera quando do julgamento da apelação no mandado de segurança. Portanto, não se tem nos autos, a rigor, as razões que conduziram o Tribunal Pleno a concluir pela inconstitucionalidade dos Decretos e estas não coincidem, necessariamente, com as externadas por juiz, que o integra, ao votar após o pedido de vista. Daí a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Simplesmente deparei-me com hipótese em que se articula o desacerto da declaração de



RE 142.240-8 (AgRg)-SP

inconstitucionalidade de atos normativos e, embora alegando-se base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, deixou-se de provocar o Órgão fracionado prolator da decisão impugnada via o extraordinário visando à elucidação cabível. O Direito é orgânico e dinâmico e, a esta altura, não cabe cogitar, sequer, de diligência para que a Turma julgadora de origem diga da adoção, ou não, dos fundamentos do Plenário atinentes à inconstitucionalidade. Nego acolhida ao pedido formulado neste agravo regimental.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

RE 142.240-8 (AgRg) - SP

Rel.. O Senhor Ministro Marco Aurélio. Agte.: União Federal (Adv.: Procuradoria da Fazenda Nacional). Agda.: Cervejaria Kaiser São Paulo S/A (Advs.: Rui Ferreira Pires Sobrinho e outros).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 2-6-92.

01666020
05391420
02404000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão
Secretário

